

Número: **0802178-14.2026.8.10.0036**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Estreito**

Última distribuição : **30/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleição, Eleição, Decisão Judicial , Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ PEREIRA DE ARAUJO NETTO (IMPETRANTE)		QUEZIA OLIVIA MELO DUARTE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ESTREITO - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193001058	30/09/2026 19:58	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTREITO/MA

LUIS PEREIRA DE ARAUJO NETO, brasileiro, casado, Vereador do Município de Estreito/MA, portador do CPF nº 615.170.183-66, com endereço Rua Teotonio Vilela, 80, Vila Teco, Estreito-Ma, CEP 65.975-000 integrante da Chapa nº 02/2026 – “**LEGISLATIVO FORTE**”, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

URGENTE

**ELEIÇÃO DESIGNADA PARA
01 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 18H30**

contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, SR. HELISMAR MOREIRA DE FREITAS**, autoridade com endereço funcional na Câmara Municipal de Estreito/MA, devendo ser cientificada a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA**, pessoa jurídica interessada, pelos fundamentos seguintes.

I – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A presente impetração não busca interferir na escolha política dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tampouco pretende que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo na definição de quem deverá presidi-lo.

A tutela postulada possui objeto anterior e juridicamente distinto.

Busca-se assegurar que a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 seja realizada mediante **procedimento previamente definido, objetivo, transparente, impessoal e suscetível de controle pelos**



vereadores participantes, impedindo-se que lacunas essenciais do procedimento sejam preenchidas, durante o próprio certame, pela autoridade que simultaneamente o conduz e nele figura como candidato à reeleição.

O mandado de segurança é adequado porque os fatos encontram-se integralmente demonstrados por prova documental pré-constituída: Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, Edital de Convocação nº 01/2026, requerimentos de registro das chapas e decisões administrativas de deferimento.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública.

II – DOS FATOS

Em 25 de agosto de 2026, a Presidência da Câmara Municipal de Estreito/MA fez publicar o Edital de Convocação nº 01/2026, designando sessão extraordinária para o dia 1º de outubro de 2026, às 18h30, com o objetivo de eleger a Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

De acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, a Mesa é composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de dois anos e eleição por voto secreto, exigindo-se que as chapas concorrentes sejam protocoladas perante a Secretaria da Câmara com antecedência mínima de dez dias úteis do pleito.

Ao regulamentar a eleição, o Edital nº 01/2026 reproduziu essas diretrizes gerais, mas concentrou poderes decisivos na figura do Presidente da Câmara, determinou que os requerimentos de registro fossem encaminhados diretamente ao seu gabinete para deliberação monocrática (deferimento ou indeferimento) e atribuiu a ele próprio à presidência da sessão, a escolha discricionária de dois vereadores auxiliares *ad hoc* para a apuração dos votos e a imediata proclamação do resultado.

Ocorre que o atual Presidente da Casa, Sr. Helismar Moreira de Freitas que já exerce a chefia do Poder Legislativo no biênio 2025/2026, lançou-se simultaneamente como candidato à reeleição para o mesmo cargo na disputa do biênio 2027/2028, encabeçando a Chapa nº 01 (“O PROGRESSO CONTINUA”).



Essa sobreposição de papéis gerou distorções práticas imediatas no curso do Processo Administrativo nº 01/2026. Conforme certidão oficial lavrada nos autos administrativos, o requerimento de inscrição da Chapa nº 01 foi protocolado em 04 de setembro de 2026 perante órgão incompetente (Diretor Administrativo). Diante da falha, o documento não seguiu o trâmite formal de indeferimento ou regularização pública; ao contrário, foi desentranhado e entregue diretamente em mãos ao próprio candidato Helismar Moreira de Freitas. Em seguida, o ato decisório que deferiu o registro da Chapa nº 01 foi expedido pelo Gabinete da Presidência e subscrito pelo próprio interessado, com vaga remissão a prazo recursal "nos termos do regulamento" — regulamento este jamais editado ou tornado público.

O mesmo Presidente exerceu a competência monocrática para analisar e deferir o registro da chapa adversária, "LEGISLATIVO FORTE" (Chapa nº 02), assumindo a condição de juiz do processo eleitoral no qual é o principal concorrente.

Some-se a isso o intransponível obstáculo material de elegibilidade: a Lei Orgânica do Município de Estreito estabelece expressamente, em seu art. 22, § 5º e art. 24, que o mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Embora o Regimento Interno traga permissivo genérico, a norma orgânica — hierarquicamente superior e balizada nos princípios republicano e da alternância de poder chancelados pelo Supremo Tribunal Federal — proíbe taxativamente que o atual mandatário dispute a Presidência para o período consecutivo.

Por fim, o procedimento delineado pelo Edital padece de graves omissões de garantia, posto que, fixou prazo exíguo de 24 horas apenas para impugnação do edital, mas silenciou por completo sobre o procedimento de impugnação de candidaturas, recursos ao Plenário, fiscalização da confecção das cédulas e critérios objetivos para a escolha dos escrutinadores da urna.

Configura-se, assim, um cenário de manifesta quebra da isonomia e da impessoalidade, o Presidente da Câmara é, a um só tempo, candidato à recondução vedada por lei, autoridade julgadora dos registros das chapas concorrentes e condutor exclusivo do escrutínio secreto. Contra essa



cadeia de ilegalidades e em defesa da higidez democrática da Casa Legislativa é que se impetra o presente Mandado de Segurança.

III - DA VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE AO MESMO CARGO — PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA SOBRE O REGIMENTO INTERNO

Conforme demonstram os documentos que instruem a presente impetração, o Presidente da Câmara Municipal de Estreito, Sr. Helismar Moreira de Freitas, exerce atualmente a Presidência da Casa Legislativa no biênio 2025/2026 e, simultaneamente, figura como candidato à Presidência da Mesa Diretora para o biênio subsequente, encabeçando a Chapa nº 01 — “O PROGRESSO CONTINUA”.

A candidatura, contudo, encontra óbice direto na Lei Orgânica do Município de Estreito, cujo art. 24, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. A regra é objetiva: aquele que exerce a Presidência no biênio em curso não pode ser novamente escolhido para o mesmo cargo no pleito destinado à composição da Mesa Diretora do biênio imediatamente posterior.

“Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o esmo cargo imediatamente subsequente.”

A norma orgânica municipal deve prevalecer sobre eventual disposição regimental de sentido diverso. O Regimento Interno não pode autorizar aquilo que a Lei Orgânica expressamente proíbe, sobretudo quando a vedação concretiza os princípios republicano e democrático, a temporariedade dos mandatos, a alternância no exercício do poder e o pluralismo político.

A Constituição Federal, ao disciplinar a organização das Mesas do Congresso Nacional, estabelece como parâmetro a vedação de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente:

Art. 57. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para



mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória pelos Municípios, a Corte também afirma que os entes municipais podem adotar disciplina própria, inclusive mais rigorosa, vedando integralmente a recondução ao mesmo cargo. Assim, quando a Lei Orgânica Municipal estabelece proibição expressa, não cabe ao intérprete afastá-la para criar uma autorização de candidatura que o legislador municipal deliberadamente excluiu.

No julgamento da **ADPF 959**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os princípios republicano e democrático impõem limites à permanência sucessiva nos cargos diretivos das Casas Legislativas e que a autonomia dos Municípios abrange a possibilidade de optar pela vedação à reeleição. A decisão também assentou que a adoção de reeleições sucessivas ilimitadas é incompatível com a temporariedade dos mandatos e a alternância de poder.

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. (...) 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos



mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo. 10. Pedido julgado procedente em parte.” (STF - ADPF: 959 BA, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

A orientação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em caso envolvendo Câmara Municipal cuja Lei Orgânica vedava expressamente a recondução. Na Rcl 76389, a Corte assentou que o limite de uma única reeleição constitui teto, e não piso constitucional, sendo permitido aos Municípios estabelecer regime mais restritivo, inclusive a proibição total da recondução para o mesmo cargo. Reconheceu-se, ainda, que a norma municipal que impede a recondução prestigia a alternância de poder e o pluralismo político.

“Direito Constitucional. Agravo Regimental na Reclamação. Câmara Municipal. Mesa Diretora. Reeleição. Vedação expressa em Lei Orgânica Municipal. Decisão reclamada proferida em desconformidade com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. ADIs nº 6.688/PR, nº 6.698/MS, nº 6.714/PR e nº 7.016/MS. ADPF nº 1.002/SP. Autonomia dos entes federados. Agravo provido. Reclamação julgada procedente. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação ajuizada contra



decisão judicial que, aplicando por simetria o entendimento da ADI nº 6.524/DF, autorizou a reeleição de membro da Mesa Diretora de Câmara Municipal para o mesmo cargo em legislatura subsequente, afastando vedação expressa contida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão reclamada violou a autoridade dos precedentes do STF acerca da reeleição de membros de Mesas Diretoras legislativas; (ii) estabelecer se a Lei Orgânica municipal, que veda a recondução, deve prevalecer sobre interpretação extraída de precedentes do STF, relativos ao alcance do art. 57, § 4º, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No julgamento conjunto das ADIs nº 6.688/PR, nº 6.698/MS, nº 6.714/PR e nº 7.016/MS, o STF assentou que a eleição dos membros das Mesas das Casas Legislativas estaduais e municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; 4. A limitação de uma única reeleição, assentada na jurisprudência desta Corte, representa um teto, mas não um piso constitucional. Inexiste obrigatoriedade de os Municípios replicarem a permissão de reeleição, sendo-lhes facultado instituir um regime mais rigoroso, como a proibição total, à luz da autonomia que lhes confere o art. 18 da CRFB. 5. A existência de norma municipal que proíbe textualmente a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente é compatível com os princípios republicano e democrático, pois prestigia a alternância de poder e o pluralismo político. A decisão reclamada, ao impor a possibilidade de reeleição, afrontou a autoridade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.002/SP, que validou a opção legislativa municipal por uma vedação absoluta. 6. Ao aplicar à hipótese o rito interpretativo da ADI nº 6.524/DF, o Juízo reclamado não se atentou para o novo cenário jurisprudencial (ADIs nº 6.688/PR, nº 6.698/MS, nº 6.714/PR e nº 7.016/MS), ignorando, ainda, o fato de que a regra prevista no art. 57, § 4º, da Constituição da República não é de reprodução obrigatória, cabendo aos entes federados, no exercício de sua autonomia, dispor sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Redator.” (STF - Rcl: 00000000000000076389 PR - PARANÁ, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/09/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025).



No caso concreto, a situação é ainda mais grave porque não se está diante de mera discussão abstrata sobre a interpretação de regra regimental. O que se impugna é o deferimento do registro de candidatura de agente que já ocupa a Presidência da Câmara no biênio 2025/2026 e pretende disputar novamente o mesmo cargo para o biênio 2027/2028, em aparente contrariedade à vedação expressa da Lei Orgânica Municipal.

Nessa toada, o TJSP assim se posicionou a cerca da recondução dos eleitos aos cargos da Câmara de vereadores na eleição subsequente, quando assim julgou:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. REELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL . POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO NO ÂMBITO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inocorrência . 2. Previsão expressa de vedação a reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora, na Lei Orgânica Municipal. 3. STF reconhece que se insere na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva" . – ADP 959/BA. 4. O órgão Especial do TJSP já decidiu, ao julgar a ADI 2185074-64.2021 .8.26.0000, que o município pode legislar sobre a proibição de recondução dos eleitos aos cargos da mesa da Câmara de Vereadores na eleição subsequente, como expressão do exercício da autonomia municipal conferida pelo texto constitucional. 5 . Jurisprudência apresentada pelo apelante que trata de situação distinta daquela discutida nestes autos. Distinguishing. 6. Sentença mantida . Recursos desprovido. (TJ-SP - Apelação: 10000083820228260632 Jales, Relator.: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 13/11/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2023)

A questão, portanto, não se limita a matéria interna corporis. A autoridade apontada como coatora praticou ato administrativo concreto — o deferimento do registro da Chapa nº 01/2026 — que, em tese, permite a participação de candidato atingido por causa objetiva de inelegibilidade prevista na norma hierarquicamente superior da organização municipal. O controle judicial pretendido não busca substituir a Câmara na escolha de seus dirigentes, tampouco criar regra eleitoral, mas assegurar a observância da Lei Orgânica e



impedir que o processo eleitoral prossiga com candidatura aparentemente incompatível com o regime jurídico local.

A urgência decorre do risco de realização do pleito com participação de candidato cuja elegibilidade está sendo questionada por fundamento documental e normativo verificável de plano. Se a eleição for realizada e a Chapa nº 01 vier a ser vencedora, a controvérsia será agravada pela consolidação de atos subsequentes, pela proclamação do resultado e pela posse da Mesa, produzindo insegurança institucional e risco de renovação do litígio.

Dessa forma, estão presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo de dano decorrente da iminência da eleição. Impõe-se, liminarmente, a suspensão do registro da Chapa nº 01, ou, sucessivamente, a suspensão da eleição até que seja apreciada a compatibilidade da candidatura do atual Presidente com o art. 22, § 5º, e art. 24, ambos da Lei Orgânica Municipal. No mérito, deve ser reconhecida a nulidade do ato que deferiu o registro da candidatura à Presidência, com a exclusão do candidato do certame e a adoção das providências necessárias à realização da eleição em conformidade com a legislação local.

A pretensão não implica indevida interferência na autonomia legislativa. Ao contrário, busca preservá-la mediante o cumprimento da própria Lei Orgânica da Câmara Municipal de Estreito, instrumento normativo que vincula a autoridade responsável pela condução do processo eleitoral e assegura que a composição da Mesa observe a alternância, a temporariedade dos mandatos e a legalidade do procedimento.

IV – DA LACUNA PROCEDIMENTAL OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA

O Edital nº 01/2026 prevê prazo de 24 horas para a **impugnação do próprio edital**.

Não existe, porém, norma correspondente disciplinando a impugnação:

- a) de chapa registrada;
- b) de integrante de chapa;
- c) de decisão que deferir ou indeferir candidatura;
- d) de irregularidade ocorrida na preparação das cédulas;



- e) da composição dos auxiliares responsáveis pela apuração;
- f) da própria apuração;
- g) do resultado proclamado.

Mais grave: as decisões administrativas de registro determinaram a abertura de “prazo recursal, nos termos do regulamento”, embora o Edital nº 01/2026 não identifique qual regulamento seria esse nem estabeleça prazo, legitimidade, autoridade julgadora ou procedimento do suposto recurso.

O processo eleitoral passa, portanto, a depender de regras não previamente conhecidas pelos próprios participantes.

Não se trata de exigir excessivo formalismo para um procedimento político interno.

Trata-se de assegurar que **as regras existam antes da disputa e sejam as mesmas para todos os concorrentes.**

V – DA CONCENTRAÇÃO DE PODERES NO PRESIDENTE-CANDIDATO

É preciso delimitar adequadamente a controvérsia.

O Impetrante **não sustenta que o Presidente esteja impedido de ser candidato ou de votar na eleição da Mesa.**

O Regimento Interno expressamente autoriza o Presidente a votar na eleição da Mesa Diretora (art. 33, I, Regimento Interno da Câmara Municipal de Estreito).

O vício reside em circunstância distinta.

Além de candidato, o Presidente:

- Expediu o ato convocatório;
- Detém competência prevista no próprio edital para deferir ou indeferir registros;
- Deferiu sua própria candidatura;
- Decidiu acerca da candidatura adversária;
- Conduzirá a sessão;
- Participará da operacionalização do escrutínio;
- Presidirá a apuração com dois vereadores escolhidos *ad hoc*;



- Proclamará o resultado.

E não existe procedimento prévio e objetivo de impugnação ou recurso capaz de controlar essas decisões.

A situação compromete objetivamente a aparência de neutralidade do procedimento, independentemente de qualquer afirmação acerca das intenções subjetivas da autoridade coatora.

O próprio Regimento Interno demonstra preocupação com situações dessa natureza. Seu art. 32 prevê que, quando o Presidente apresentar proposição própria, deverá afastar-se da direção da Mesa durante sua discussão e votação.

“Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.”

Não se pretende aplicar mecanicamente esse dispositivo à eleição.

A norma, entretanto, revela princípio interno relevante: **a atuação política do Presidente enquanto interessado não se confunde necessariamente com o exercício da função institucional de direção do procedimento.**

VI - DA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE OBJETIVA NO PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO DA CHAPA Nº 01/2026

A prova documental pré-constituída revela irregularidade relevante no processamento do registro da Chapa nº 01/2026, denominada **“O PROGRESSO CONTINUA”**. Conforme consta da certidão juntada ao Processo Administrativo nº 01/2026, o ponto mais importante não está no simples equívoco quanto ao destinatário inicial do requerimento, mas na forma como a situação foi corrigida: o documento foi desentranhado e entregue diretamente ao próprio candidato interessado, que, ao mesmo tempo, exercia a Presidência da Câmara.

A partir daí o procedimento passou a apresentar uma sobreposição difícil de compatibilizar com a necessária imparcialidade administrativa. O Presidente da Câmara, que também era candidato à



recondução, participou da condução do processo que culminou no deferimento do registro da chapa por ele próprio encabeçada.

Não se está diante, portanto, de mera falha burocrática. A questão central é que a mesma pessoa reuniu, no mesmo procedimento, as condições de candidato, interessado direto e autoridade responsável por atos decisórios relacionados à própria candidatura.

Essa circunstância compromete objetivamente a confiança na neutralidade do processo eleitoral interno, sobretudo porque não havia mecanismo previamente definido de impedimento, substituição ou controle por autoridade desinteressada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública, em todos os Poderes e níveis federativos, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, a impessoalidade impede que a função pública seja exercida de forma a beneficiar o próprio agente, enquanto a moralidade exige que a atuação administrativa seja não apenas formalmente válida, mas também compatível com padrões mínimos de neutralidade e confiança institucional.

Em um processo de escolha da Mesa Diretora, essas garantias assumem importância ainda maior, pois todos os concorrentes devem estar submetidos a regras objetivas e a procedimentos que não deixem a decisão sobre a própria candidatura nas mãos do interessado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a atuação estatal orientada ao favorecimento de pessoa determinada, sem fundamento jurídico legítimo, afronta os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa.

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 1.746/1984, 227/1993 E 786/2004, DO MUNICÍPIO DE MANAUS. PENSÃO VITALÍCIA PARA CÔNJUGES SUPÉRSTITES DE EX-VEREADORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE, E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A



separação entre a coisa pública e a coisa privada constitui o cerne do princípio republicano, que veda a utilização dos recursos públicos como se fossem patrimônio privado dos agentes do Estado. Dessa forma, a instituição de benefícios, como pensões vitalícias, com base em motivações pessoais, viola frontalmente o princípio republicano. 2. Atuando em nome do Estado é defeso aos agentes públicos agirem em benefício de pessoas determinadas (princípio da impessoalidade), instituindo tratamentos legais desiguais. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada sobre a inconstitucionalidade de normas municipais que instituam pensões vitalícias para cônjuges supérstites de ex-vereadores, por violação aos princípios republicano, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Precedentes. 4. Não-recepção dos atos normativos pré-constitucionais, cujos conteúdos são incompatíveis com a Constituição da República de 1988. 5. Ação julgada procedente, a fim de declarar a não-recepção da Lei 1.746/1984, e a inconstitucionalidade das Leis 227/1993 e 786/2004, do Município de Manaus/AM.” (STF - ADPF: 889 AM, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023).

À luz desse parâmetro, o processamento do PA nº 01/2026 revela situação incompatível com a necessária equidistância entre as chapas. O requerimento da Chapa nº 01 foi inicialmente apresentado de forma irregular quanto ao destinatário, posteriormente desentranhado e entregue diretamente ao próprio candidato interessado. Em seguida, o registro foi deferido em procedimento conduzido sob a presidência do mesmo agente que encabeçava a chapa.

O ponto central, portanto, não está apenas no equívoco formal do protocolo, mas na concentração, na mesma pessoa, das posições de candidato, interessado direto e autoridade responsável pela prática de atos decisórios relacionados à própria candidatura. Essa circunstância compromete objetivamente a impessoalidade e a confiança na neutralidade do procedimento.

Os fatos estão demonstrados por prova documental pré-constituída: a certidão do PA nº 01/2026 registra o protocolo, o desentranhamento e a entrega do requerimento; a decisão administrativa comprova o deferimento do registro; e o edital confirma a participação da Chapa



nº 01 no pleito. Não se pretende, assim, reconstruir fatos controvertidos, mas controlar a validade de atos formalmente documentados.

Diante desse conflito objetivo de interesses, o Presidente-candidato deveria ter se afastado dos atos decisórios diretamente relacionados ao registro da própria chapa, cabendo à Câmara estabelecer mecanismo idôneo de substituição ou controle que preservasse a imparcialidade do procedimento.

Ainda que se reconheça competência formal da Presidência para decidir sobre registros, seu exercício não pode ocorrer em benefício direto do próprio agente interessado, sob pena de esvaziamento dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e finalidade administrativa.

A manutenção do registro, nessas condições, projeta seus efeitos sobre toda a eleição e pode consolidar resultado produzido a partir de procedimento cuja imparcialidade está sob questionamento. Por essa razão, mostra-se adequada a suspensão dos efeitos do ato que deferiu o registro da Chapa nº 01 até o exame de sua validade ou, subsidiariamente, a suspensão do pleito caso não seja possível sanar o vício antes da data designada.

No mérito, deve ser reconhecida a nulidade dos atos praticados em desconformidade com a impessoalidade, especialmente quanto ao processamento e deferimento do registro da Chapa nº 01, determinando-se nova análise sem participação decisória do Presidente-candidato e com tratamento isonômico entre os concorrentes.

VII - DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE-CANDIDATO DA CONDUÇÃO E APURAÇÃO DO PLEITO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso não seja acolhido o pedido principal de suspensão do registro da Chapa nº 01 ou da própria eleição, mostra-se necessária, ao menos de forma subsidiária, a adoção de medida que preserve a neutralidade da sessão eleitoral e da apuração dos votos.

É importante deixar claro que não se questiona o direito do atual Presidente da Câmara, Sr. Helismar Moreira de Freitas, de participar da eleição ou nela exercer seu voto. O próprio Regimento Interno admite expressamente a participação do Presidente na votação para escolha da Mesa Diretora.

A controvérsia está em outro ponto.



Além de candidato à Presidência da Mesa para o biênio 2027/2028, o atual Presidente também ocupa posição central na condução do procedimento eleitoral. O Edital nº 01/2026 atribui ao Presidente da sessão a direção dos trabalhos e da apuração, com auxílio de dois vereadores escolhidos *ad hoc*.

Esse acúmulo de funções ganha especial relevância diante do que já ocorreu no Processo Administrativo nº 01/2026, no qual o Presidente-candidato participou de atos relacionados ao processamento e deferimento da própria chapa, havendo notória segregação de função.

Assim, a questão não é presumir atuação desleal ou má-fé da autoridade, mas evitar que a própria estrutura do procedimento coloque um dos concorrentes em posição institucional superior aos demais.

Em uma eleição de Mesa Diretora, especialmente realizada por voto secreto, a confiança no procedimento depende não apenas da regularidade formal da votação, mas também da existência de distanciamento mínimo entre quem disputa o cargo e quem conduz os atos de fiscalização, apuração e proclamação do resultado.

Pelas mesmas razões de impessoalidade e neutralidade já expostas no tópico anterior, não se mostra adequado que o Presidente-candidato acumule, durante o próprio pleito, as funções de concorrente e de autoridade responsável pela condução e apuração dos votos.

A jurisprudência também reconhece a necessidade desse distanciamento. Em caso envolvendo eleição de Mesa Diretora de Câmara Municipal, o Tribunal de Justiça do Amazonas considerou irregular a condução do processo eleitoral por Presidente que simultaneamente integrava uma das chapas concorrentes, destacando a ausência de separação adequada entre a autoridade responsável pelos trabalhos e os candidatos em disputa.

“MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ/AM. DESRESPEITO ÀS REGRAS REGIMENTAIS. PROCESSO ELEITORAL CONDUZIDO POR PARLAMENTAR QUE COMPUNHA UMA DAS CHAPAS QUE CONCORRIAM AO PLEITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AFRONTA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO



NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 5.272-MC/DF. NECESSIDADE DE NOVO PLEITO, DIRIGIDO POR PARLAMENTAR QUE NÃO CONCORRA A NENHUM CARGO DA MESA DIRETORA. PRESIDÊNCIA INTERINA DO EDIL MAIS IDOSO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJ-AM - Mandado de Segurança Cível: 40004459820198040000 Manaus, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 08/05/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 09/05/2019)

Embora aquele precedente envolvesse outras irregularidades, sua razão central é aplicável ao presente caso, qual seja, a condução do processo eleitoral deve preservar a impessoalidade e evitar que um dos candidatos concentre, ao mesmo tempo, posição de concorrente e de autoridade dirigente do escrutínio.

Por essa razão, caso Vossa Excelência entenda possível a manutenção da eleição na data designada, requer-se, subsidiariamente, que o Presidente-candidato seja afastado apenas da direção dos trabalhos eleitorais e da apuração dos votos, devendo a própria Câmara Municipal observar os mecanismos de substituição previstos em seu Regimento Interno e indicar parlamentar desimpedido para a condução da sessão.

A medida é restrita e preserva integralmente a autonomia do Poder Legislativo, pois não cabe ao Judiciário escolher quem deverá dirigir os trabalhos, mas apenas assegurar que a eleição seja conduzida sem concentração de funções incompatível com a impessoalidade do procedimento.

Desse modo, o pedido subsidiário busca apenas garantir que a votação e a apuração ocorram em ambiente institucional equilibrado, com igualdade de tratamento entre as chapas e maior segurança quanto à legitimidade do resultado.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL E DO TEMA 1.120 DO STF

Não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



No Tema 1.120 da repercussão geral, o STF assentou que, quando inexistente violação constitucional, não cabe ao Poder Judiciário controlar a interpretação conferida pelas Casas Legislativas às suas normas meramente regimentais.

Tema 1.120 de Repercussão Geral: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.”

O precedente, contudo, não exclui a presente impetração.

Neste feito não se pede ao Poder Judiciário que:

- Interprete qual significado deve ser atribuído ao art. 13 ou ao art. 14 do Regimento;
- Determine quem deverá vencer a eleição;
- Escolha integrantes de comissão;
- Estabeleça a forma como a Câmara deverá organizar internamente seu processo eleitoral.

Pede-se somente que impeça a realização do pleito enquanto inexistirem regras previamente estabelecidas para pontos essenciais do procedimento que hoje permanecem sem disciplina.

É precisamente a existência de alegada violação direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e devido processo que retira a matéria do campo exclusivo da mera hermenêutica regimental.

IX – DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando presentes dois requisitos: a existência de **fundamento relevante** e o risco de ineficácia da ordem judicial caso seja concedida somente ao final.

Dispõe o referido dispositivo:



“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No presente caso, os requisitos legais encontram-se devidamente demonstrados pela documentação que acompanha a impetração.

IX.1 – Da relevância dos fundamentos jurídicos

A presente impetração não busca interferir na autonomia política da Câmara Municipal de Estreito ou substituir a escolha dos vereadores quanto à composição da Mesa Diretora.

O que se pretende é assegurar que o processo eleitoral interno observe as normas que disciplinam a organização do Poder Legislativo municipal e seja conduzido dentro de parâmetros mínimos de legalidade, impessoalidade e segurança jurídica.

O primeiro fundamento relevante decorre da própria candidatura do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. **Helismar Moreira de Freitas**, ao cargo de Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

Conforme demonstrado, a Lei Orgânica Municipal estabelece vedação à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, enquanto o Regimento Interno contém previsão permitindo a recondução.

Diante da existência de aparente conflito normativo, deve prevalecer, em juízo de cognição sumária, a norma de maior hierarquia dentro da organização municipal, qual seja, a Lei Orgânica, cuja função é estabelecer os parâmetros fundamentais de funcionamento dos Poderes locais.

Assim, mostra-se juridicamente questionável a validade do ato administrativo que deferiu a candidatura do atual Presidente para concorrer novamente ao mesmo cargo que atualmente exerce.



A controvérsia torna-se ainda mais relevante porque o próprio Presidente da Câmara participou do processamento administrativo relacionado ao registro das chapas.

A documentação do Processo Administrativo nº 01/2026 demonstra que o requerimento da Chapa nº 01 – **“O PROGRESSO CONTINUA”**, por ele encabeçada, após questão formal relacionada ao endereçamento inicial, foi desentranhado e entregue diretamente ao próprio candidato interessado, que posteriormente participou dos atos administrativos que culminaram no deferimento do registro.

Não se afirma, neste momento, qualquer intenção subjetiva de favorecimento.

O ponto juridicamente relevante é outro: a mesma autoridade passou a reunir, no mesmo procedimento, as condições de **candidato, interessado direto e responsável pela prática de atos administrativos relacionados à própria candidatura.**

Essa concentração objetiva de funções compromete a necessária neutralidade do procedimento eleitoral, especialmente porque o Edital nº 01/2026 atribuiu à Presidência da sessão eleitoral funções relevantes, incluindo a condução dos trabalhos, a apuração dos votos e a proclamação do resultado.

Portanto, ainda que se reconheça a competência regimental da Presidência para determinados atos da eleição, essa competência não pode ser exercida de forma a colocar o candidato em posição institucional distinta dos demais concorrentes.

A medida liminar, nesse contexto, não pretende impedir o funcionamento da Câmara Municipal, mas apenas preservar a regularidade do processo eleitoral enquanto se discute a validade dos atos praticados.

IX2 – Do perigo de ineficácia da medida final

O perigo da demora decorre da proximidade da sessão extraordinária designada pelo Edital nº 01/2026 para o dia **01 de outubro de 2026, às 18h30**, destinada à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

A realização do pleito antes da apreciação judicial da controvérsia poderá consolidar situação de difícil reversão, com a escolha e



eventual posse de Mesa Diretora formada a partir de procedimento cuja validade encontra-se questionada.

O risco não decorre apenas da discussão acerca da candidatura do atual Presidente.

Também envolve a própria estrutura procedimental estabelecida pela Câmara, que não disciplina de forma suficiente mecanismos de impugnação das chapas, julgamento de recursos, fiscalização dos atos preparatórios e solução de eventuais incidentes durante a votação e apuração.

Caso a eleição seja realizada sob essas condições e, posteriormente, reconhecida a invalidade dos atos questionados, haverá comprometimento da segurança jurídica e necessidade de repetição de atos já consumados.

Ressalte-se que a controvérsia encontra-se amparada em prova documental pré-constituída, não dependendo de dilação probatória para análise inicial.

Os documentos juntados demonstram:

- a) a publicação do Edital nº 01/2026;
- b) a existência das chapas concorrentes;
- c) o registro da candidatura do atual Presidente para o mesmo cargo;
- d) os atos administrativos praticados no Processo Administrativo nº 01/2026;
- e) a ausência de disciplina suficiente quanto aos mecanismos de controle e impugnação do procedimento eleitoral.

Assim, a concessão da medida liminar apenas preservará a utilidade do processo, impedindo que a controvérsia seja esvaziada pela conclusão do procedimento eleitoral antes do pronunciamento judicial.

IX.3 – Da adequação e proporcionalidade da medida

Diante das circunstâncias apresentadas, a providência mais adequada deve observar critérios de proporcionalidade, preservando, tanto quanto possível, a autonomia da Câmara Municipal.

Por essa razão, requer-se, inicialmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que deferiu o registro da **Chapa nº 01 – “O**



PROGRESSO CONTINUA", impedindo sua participação no pleito até decisão definitiva deste mandado de segurança.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda possível a manutenção da participação da chapa, requer-se que o Presidente-candidato seja afastado exclusivamente da prática de atos relacionados à condução da sessão eleitoral, apuração dos votos e proclamação do resultado, devendo a própria Câmara Municipal adotar as providências regimentais para designação de parlamentar desimpedido.

Por fim, apenas caso não seja possível sanar as irregularidades antes da data designada para a eleição, requer-se a suspensão da sessão extraordinária convocada pelo Edital nº 01/2026 até que sejam estabelecidas condições mínimas de segurança jurídica, transparência e igualdade entre os concorrentes.

As medidas requeridas são proporcionais e não representam intervenção indevida na atividade legislativa, pois não determinam quem deverá integrar a Mesa Diretora, limitando-se a assegurar que a escolha ocorra mediante procedimento compatível com as normas que regem a Administração Pública e a organização do Poder Legislativo municipal.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, impondo-se a suspensão dos atos impugnados até o julgamento definitivo da presente ação.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Impetrante:

a) Da medida liminar

Com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, seja concedida medida liminar, em caráter de urgência, para:

a.1) suspender imediatamente a sessão extraordinária convocada pelo Edital nº 01/2026 para 01/10/2026, às 18h30, bem como todos os atos preparatórios diretamente destinados à realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028;



a.2) subsidiariamente, caso não seja suspensa a realização do pleito, suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 01/2026 que deferiu o registro da Chapa nº 01 — “O PROGRESSO CONTINUA” —, especialmente quanto à candidatura de Helismar Moreira de Freitas ao cargo de Presidente da Mesa Diretora;

a.3) sucessivamente, caso mantida a realização da eleição, determinar que Helismar Moreira de Freitas se abstenha de conduzir a sessão eleitoral, presidir a votação, escolher os vereadores auxiliares da apuração, dirigir a apuração e proclamar o resultado, devendo os trabalhos ser conduzidos pelo Vice-Presidente ou, se impedido, pelo vereador mais idoso dentre os parlamentares que não integrem qualquer chapa concorrente;

a.4) determinar que eventual sessão eleitoral somente seja realizada após a publicação de regras complementares e objetivas sobre impugnação de chapas e candidatos, recursos, fiscalização das cédulas e da urna, escolha dos escrutinadores, apuração e impugnação do resultado;

a.5) caso a eleição ocorra antes do cumprimento da decisão, suspender imediatamente a proclamação do resultado, a eficácia da ata, a diplomação e a posse da Mesa Diretora, preservando-se as cédulas e demais documentos do escrutínio até ulterior deliberação judicial.

b) Das providências processuais

b.1) a notificação da autoridade apontada como coatora, Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, para prestar informações no prazo legal;

b.2) a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Câmara Municipal de Estreito/MA, para que, querendo, ingresse no processo;

b.3) a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para manifestação, nos termos da Lei nº 12.016/2009;

b.4) o cumprimento urgente da decisão liminar, inclusive por oficial de justiça de plantão e por meio eletrônico institucional, diante da proximidade da sessão eleitoral.

c) Do mérito

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para:



c.1) reconhecer a invalidade do ato administrativo que deferiu o registro da Chapa nº 01, especialmente quanto à candidatura de Helismar Moreira de Freitas ao cargo de Presidente para o biênio 2027/2028, diante da vedação prevista na Lei Orgânica Municipal;

c.2) reconhecer a nulidade dos atos praticados ou subscritos pelo Presidente-candidato no Processo Administrativo nº 01/2026, determinando nova análise do registro por autoridade ou órgão desimpedido;

c.3) declarar a nulidade do procedimento eleitoral caso realizado sem regras prévias, objetivas e públicas sobre impugnações, recursos, fiscalização, apuração e proclamação do resultado;

c.4) subsidiariamente, caso a eleição já tenha sido realizada, declarar a nulidade do resultado e determinar a realização de novo pleito, conduzido por parlamentar desimpedido e mediante procedimento previamente regulamentado;

c.5) determinar que a Câmara Municipal observe, no novo procedimento, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e devido processo legal.

d) Após o cumprimento das providências previstas no art. 7º da Lei nº 12.016/2009, seja determinada a intimação do Ministério Público Estadual para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009

e) A juntada dos documentos anexos como prova pré-constituída, observando-se a conferência da referência ao art. 425, IV, do CPC antes do protocolo

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 1.000,00.**

Estreito-Ma, 30 de setembro 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.



QUEZIA OLIVIA MELO DUARTE
advogada, OAB 25.829

